

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita que altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias ao trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que reapresenta projeto da então Senadora Serys Slhessarenko, arquivado ao final da legislatura passada. A medida pretende, basicamente, determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Ao justificar sua iniciativa, a autora registra a existência do art. 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Registra, além disso, que o período de férias possui *fundamentos de natureza biológica, pois visa a neutralizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga decorrente do trabalho; de caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades recreativas, culturais ou físicas.* As férias, além disso, permitem o aprimoramento do conhecimento, o convívio estreito

com a família e, em última instância, um melhor rendimento na execução do trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, período de concessão de férias, pertence tradicionalmente ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Está, também, relacionada entre os temas desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, ou seja, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos regimentais que obstem a aprovação da matéria.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas.

Com relação ao mérito, consideramos que podem ser feitos alguns ajustes na redação proposta, com o objetivo de melhor atender o objetivo que se pretende.

Em primeiro lugar, o texto do *caput* previsto para o art. 136 da CLT prevê a consulta, mas não especifica o que ocorrerá se o empregado, por

exemplo, não aceitar a fixação das férias naquele período. Trata-se de mera consulta que pode ter resposta positiva ou negativa.

Identificamos também uma incompatibilidade com o art. 135 da CLT que afirma: “A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo”. Haveria uma participação e uma consulta no mesmo dia.

Como solução, sugerimos então que o empregador informe o empregado, na forma do citado art. 135, e, havendo resistência e falta de acordo, ele seja autorizado a fixar as férias, fundamentando as razões de sua decisão e dando ciência ao interessado..

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, com a seguinte emenda.

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

Altera o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a época de concessão de férias, de acordo com as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, fundamentando a decisão e dando ciência ao interessado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator